

LEI Nº 4.475, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1957

Autoriza o Poder Executivo a contrair um empréstimo no valor nominal de Cr\$ 3.600.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros)...

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo no valor de Cr\$ 3.600.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de cruzeiros)...

Artigo 2.º — Para efeito do disposto no artigo anterior, fica, igualmente, autorizado o Poder Executivo a fazer emissão de apólices da dívida pública.

§ 1.º — A emissão far-se-á em 12 (doze) séries, no valor nominal de Cr\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros) cada uma.

§ 2.º — Cada série terá numeração ordinal de 1.ª a 12.ª, e será coincidente com o mês do vencimento do juro anual respectivo, escalonado pelos meses de janeiro a dezembro.

Artigo 3.º — Esse empréstimo será feito por meio de emissão, ao tipo mínimo de 92,50, de 72.000 (setenta e duas mil) apólices, no valor nominal de Cr\$ 500.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) cada uma, numeradas seguidamente.

Artigo 4.º — As apólices deste empréstimo denominar-se-ão "Apólices 1957", serão ao portador, conversíveis e reconversíveis, a requerimento dos portadores ou possuidores, e vencerão juros de 8% (oito por cento) ao ano, pagáveis anualmente, após vencidos.

Artigo 5.º — A amortização do empréstimo far-se-á em parcelas anuais de Cr\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de cruzeiros) cada uma, distribuídas pelas 12 (doze) séries emitidas, e o resgate respectivo far-se-á a partir de 13.º mês após o da emissão, por meio de sorteio, ao par, ou por compra em Bolsa, se as apólices estiverem cotadas abaixo do par.

§ 1.º — As apólices a serem amortizadas serão sorteadas no primeiro dia útil do mês anterior ao do resgate respectivo, e este coincidirá sempre com o vencimento do juro de cada série emitida.

§ 2.º — As apólices sorteadas para amortização reputar-se-ão resgatadas, ficando as importâncias correspondentes, desde logo, à disposição de quem de direito, até a prescrição legal.

§ 3.º — O resgate do empréstimo poderá ser parcial ou totalmente antecipado, desde que o adicional de que trata o art. 1.º da Lei n. 2.412, de 15 de dezembro de 1953, atendidos os outros encargos a que se destina, proporcione recursos disponíveis.

Artigo 6.º — As apólices serão inscritas na Divisão da Dívida Pública pelas entidades referidas no art. 1.º, no ato do pagamento dos respectivos créditos.

Parágrafo único — Os subscritores receberão, provisoriamente, cautelares representativas do número total das apólices que cada um tiver subscrito.

Artigo 7.º — As cautelares provisórias conterão o "fac-símile" da assinatura do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e as assinaturas do Diretor da Divisão da Dívida Pública e do Tesouro Geral do Estado, e as apólices conterão o "fac-símile" impresso da assinatura do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda e as assinaturas autógrafas de dois procuradores especiais.

Parágrafo único — Os procuradores especiais serão designados pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, dentre os funcionários da Secretaria, em número suficiente para que o serviço de assinaturas das apólices seja executado com a necessária presteza.

Artigo 8.º — As apólices relativas a este empréstimo estão isentas do imposto de transmissão de propriedade "inter vivos" e "causa mortis" e de quaisquer outros impostos estaduais e serão recebidas, pelo seu valor nominal, nas fianças ou caucões prestadas nas repartições públicas do Estado e em Juízo.

Parágrafo único — Desde o primeiro dia útil imediatamente seguinte ao do resgate da apólice sorteadas para amortização, será esta recebida pelo respectivo valor nominal, em todas as estações arrecadoras do Estado, em pagamento de:

- a) impostos e taxas estaduais; b) aquisição de estampilhas; e c) quaisquer dívidas ativas do Estado.

Artigo 9.º — A Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda providenciará para que as apólices deste empréstimo sejam admitidas à cotação em todas as Bolsas de Valores do País.

Artigo 10.º — Para os casos omissos na presente lei serão subsidiárias as disposições de leis deste Estado, já existentes, e as da Caixa de Amortização, na parte que se refere a títulos da dívida pública.

Artigo 11.º — O orçamento de cada exercício consignará, obrigatoriamente, a dotação necessária ao serviço de amortização e juros do empréstimo autorizado pela presente lei.

Artigo 12.º — Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao pagamento da indenização a que se refere o art. 3.º do Decreto-Lei n. 11.130, de doze de agosto de 1944, devida ao patrimônio do Instituto de Café do Estado de São Paulo.

Parágrafo único — O pagamento dessa indenização será feito em apólices das mencionadas no artigo 2.º desta lei.

Artigo 13.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, os seguintes créditos especiais: I — de Cr\$ 309.455.422,20 (trezentos e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois cruzeiros e trinta centavos), à mesma Secretaria, para atender à despesa correspondente à diferença apontada entre a importância total da dívida para com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo e a que se acha inscrita, conforme levantamento feito no processo G-23.438/56;

II — de Cr\$ 730.743.018,10 (setecentos e trinta milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e dezoito cruzeiros e dez centavos), à mesma Secretaria, para atender à despesa correspondente à diferença apontada entre a importância total da dívida para com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e a que se acha inscrita, conforme levantamentos feitos nos processos G-13.437-56, SP, e G-16.216-56, SP;

III — de Cr\$ 436.405.471,70 (quatrocentos e trinta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e setenta e um cruzeiros e trinta centavos), à Secretaria da Agricultura, para atender a despesa a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único — O valor dos créditos de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes da emissão do empréstimo autorizado nesta lei.

Artigo 14.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS, Carlos Alberto Carvalho Pinto, José Adolpho Chaves de Azevedo, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.473, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1957

Dispõe sobre criação de Ginásio do Estado. O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um ginásio estadual em Guariba.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS, Vicente de Paula Lima, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral

LEI N. 4.471, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1957

Retificações. Onde se lê:

"Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, auxílios na importância de Cr\$ 1.502.565,00 (um milhão, quinhentos e três mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros), a saber:"...

Lê-se: "Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder no corrente exercício, auxílios na importância de Cr\$ 1.503.565,00 (um milhão, quinhentos e três mil e quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros), a saber:"...

DECRETO N. 30.483, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1957

Reduz e suplementa dotações do orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas no orçamento vigente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de São Paulo, as seguintes dotações:

Table with columns: Material e Serviços, Cr\$, 2 - Material Permanente, 24 - Veículos, Semoventes e Arranjos, 240 - Veículos motorizados, 3 - Material de Consumo, 30 - Artigos de Expediente, 301 - Artigos de limpeza e higiene, 32 - Material de Laboratório e de Gabinete, 322 - Fotografias, plantas e cópias, 34 - Vestiários e Dormitórios, 341 - Dormitórios, 343 - Pequenos objetos de toilette e uso pessoal.

TOTAL ... 2.550.000,00

Artigo 2.º — Com os recursos provenientes das reduções constantes do artigo 1.º, ficam suplementadas no mesmo orçamento, as seguintes dotações:

Table with columns: Material e Serviços, Cr\$, 2 - Material Permanente, 20 - Instalações e Equipamentos, 101 - Instalações e equipamentos de laboratórios, de observatórios e similares, 205 - Ferramentas, 21 - Aparelhos e instrumentos técnicos, 210 - Aparelhos e instrumentos físicos, de engenharia, médicos, de laboratórios e similares, 22 - Máquinas e Acessórios, 220 - Máquinas para oficinas, 3 - Material de Consumo, 30 - Artigos de Expediente, 372 - Material elétrico e de iluminação, 31 - Alimentação, 310 - Gêneros alimentícios, 312 - Artigos de mesa, copa e cozinha, 36 - Custeio, Manutenção e Conservação, 367 - Próprios, 4 - Despesas Diversas, 41 - Utilidades Contratuais, 410 - Água, gás, telefone e energia elétrica.

TOTAL ... 2.550.000,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS, Vicente de Paula Lima, Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 30.484, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1957

Altera o orçamento vigente, da Universidade de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, decreta:

Table with columns: Material e Serviços, Cr\$, 1 - Retoria, Título II, 1-01 - Vencimentos de cargos, Verba.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DIARIO OFICIAL RUA DA GLORIA N.º 353 - SAO PAULO

Table with columns: Telefones, Diretoria, Gerencia, Redacao, Contabilidade, Expediente, Secção de Fiscal, Secretaria e Publicações, Assinaturas, Oficinas, Jornal, Obras.

Table with columns: Venda avulsa, NUMERO DO DIA, NUMERO ATRASADO DO ANO CORR., RENTE.

Table with columns: Assinaturas, EXECUTIVO, JUSTIÇA.

ALMOXARIFADO E ARQUIVO RUA DA GLORIA N.º 393 - TELEFONE: 36-2587 Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS e DECRETOS, FOLHETOS SEPARATAS, JORNAL ATRASADOS etc. e para consulta de coleção de jornais

Table with columns: Verba, 3-057 - Outras gratificações, 3-157 - Outras gratificações, 5-011 - Vencimentos de cargos, 7-011 - Vencimentos de cargos, 25-011 - Vencimentos de cargos, 27-011 - Vencimentos de cargos, 29-011 - Vencimentos de cargos.

Artigo 2.º — Com os recursos das reduções feitas no artigo precedente, ficam suplementadas, no mesmo orçamento, as seguintes dotações orçamentárias:

Table with columns: Verba, 1-014 - Diferenças de vencimentos e acrescimos, 3-100 - Contratados, 4-200 - Próprios do Estado, 5-030 - Substituições, 7-013 - Quartas ou sextas partes, 25-017 - Adicional por tempo de serviço, 25-030 - Substituições, 27-013 - Quartas ou sextas partes, 29-015 - Tempo integral.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 23 de dezembro de 1957.

JANIO QUADROS, Carlos Alberto Carvalho Pinto, Vicente de Paula Lima, Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho, Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1957. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 30.485, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1957 Prorroga os prazos a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto n. 27.189, de 7 de janeiro de 1957.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, decreta: Artigo 1.º — Ficam prorrogados até 31 de março de 1958...